



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.843 – CLASSE 15ª – CURIONÓPOLIS – PARÁ.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

Advogado: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outra.

Embargada: Coligação A Liberdade e o Progresso Estão de Volta (PSDB/PTB/PPS/PFL/PSDC/PHS/PMN/PV/PT do B) e outros.

Advogado: Dr. Sábató Giovani Megale Rossetti e outros.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Medida cautelar. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Questão. Execução. Acórdão. Competência. Presidência do Tribunal.

1. Conforme já consignado no acórdão embargado, proferida decisão monocrática nos autos de agravo de instrumento – confirmada no julgamento do respectivo agravo regimental – torna-se prejudicada a medida cautelar correlata, em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo.

2. O exame da questão atinente à execução do acórdão proferido pelo Tribunal é competência da Presidência desta Corte Superior, conforme expressamente prevê o art. 9º, alínea e, do RITSE.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

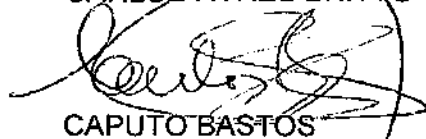
Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de maio de 2008.


CARLOS AYRES BRITO

– PRESIDENTE


CAPUTO BASTOS

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração (fls. 760-762), com pedido de efeito infringente, opostos por Sebastião Curió Rodrigues de Moura contra acórdão desta Corte que, à unanimidade, julgou prejudicado agravo regimental interposto na presente medida cautelar.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 755):

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento.

– Em face do julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicada a medida cautelar em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao respectivo apelo.

Agravo regimental prejudicado.

O embargante alega ser omissa a decisão impugnada, uma vez que *“a medida cautelar enquanto instrumento vocacionado a aparelhar o resultado útil do processo principal somente deverá ter sua prejudicialidade declarada quanto esgotada à via recursal, com o acertamento da lide, no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral, com o fim de evitar grave lesão social e sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo Municipal”* (fl. 761).

Sustenta que, *“tendo ocorrido a concessão de liminar na presente medida cautelar, os efeitos da decisão provisória deverá se estender até o exame e publicação dos embargos de declaração do processo principal (...)”* (fl. 762).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme já consignado no acórdão embargado (fl. 757), a

presente cautelar postulava a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 7.515, também de minha relatoria.

Ocorre que proferida decisão monocrática no referido apelo – confirmada no julgamento do respectivo agravo regimental – a medida cautelar que ora se examina, em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo, ficou prejudicada, em face da perda de objeto.

A liminar inicialmente concedida nos presentes autos igualmente exauriu seus efeitos (fls. 670-672), considerada a apreciação do próprio apelo e que não houve êxito no citado agravo de instrumento.

Acrescento que o exame da questão relativa à execução da decisão do Tribunal no Agravo nº 7.515, se eventualmente suscitada, incumbirá ao ilustre Presidente desta Corte Superior, a quem compete “*cumprir e fazer cumprir suas decisões*”, conforme expressamente prevê o art. 9º, alínea e, do Regimento Interno desta Corte.

Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no acórdão impugnado.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgMC nº 1.843/PA. Relator: Ministro Caputo Bastos. Embargante: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (Adv.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outra). Embargada: Coligação A Liberdade e o Progresso Estão de Volta (PSDB/PTB/PPS/PFL/PSDC/PHS/PMN/PV/PT do B) e outros (Adv.: Dr. Sábado Giovani Megale Rossetti e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.5.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>16.16.08</u> : fls. <u>29</u> .</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto P. Queiroz</u> lavrei a presente certidão. <small>Func. Judicial</small></p>
